



2023/2822

20.12.2023

REGULAMENTO (UE) 2023/2822 DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2023

que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Contabilidade 1

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (¹), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base no Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão (²), foram adotadas certas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes em 8 de setembro de 2022.
- (2) Em 23 de janeiro de 2020, o International Accounting Standards Board («IASB») emitiu emendas à Norma Internacional de Contabilidade 1 — *Apresentação de Demonstrações Financeiras* («IAS 1»). As emendas especificam a forma como as empresas devem determinar, na demonstração da situação financeira, a dívida e outros passivos com uma data de liquidação incerta. De acordo com essas emendas, essa dívida ou outros passivos devem ser classificados como correntes (liquidação ou potencial liquidação prevista no prazo de um ano) ou não correntes.
- (3) Em 15 de julho de 2020, devido à pandemia de COVID-19, o IASB emitiu uma emenda de âmbito restrito com vista a adiar por 1 ano a data efetiva das emendas à IAS 1 que tinha emitido em 23 de janeiro de 2020.
- (4) Durante a aplicação dessas emendas à IAS 1, algumas partes interessadas solicitaram ao IASB que clarificasse de que forma as empresas deveriam classificar um passivo decorrente de um acordo de empréstimo com convenções como corrente ou não corrente. Em resposta, o IASB emitiu novas emendas à IAS 1 em 31 de outubro de 2022. Essas alterações esclarecem igualmente a informação que as empresas devem fornecer quando o seu direito de diferir a liquidação de um passivo por um período mínimo de doze meses está sujeito a convenções.
- (5) Na sequência da consulta junto do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Comissão concluiu que as emendas à IAS 1 respeitam os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1803 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (UE) 2023/1803, a Norma Internacional de Contabilidade 1 — *Apresentação de Demonstrações Financeiras* é emendada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

(¹) JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

(²) Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de setembro de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1).

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar as emendas referidas no artigo 1.º, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2024.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2023.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Classificação dos passivos como correntes ou não correntes e passivos não correntes com convenções

Emendas à IAS 1

Emendas à IAS 1 — Apresentação de Demonstrações Financeiras

Os parágrafos 60, 69, 71, 73, 74 e 76 são emendados. Os parágrafos 72A, 72B, 75A, 76A, 76B, 139U e 139W são aditados. O parágrafo 76ZA é aditado imediatamente após o parágrafo 76. O parágrafo 139D é suprimido. São aditados títulos antes dos parágrafos 70, 71, 72A e 76A. Os parágrafos 70, 72 e 75 não são emendados, mas são incluídos para facilitar a leitura.

«ESTRUTURA E CONTEÚDO

[...]

Demonstração da posição financeira

[...]

Distinção Corrente/Não Corrente

60. **As entidades devem apresentar ativos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na sua demonstração da posição financeira de acordo com os parágrafos 66 a 76B, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação fiável e mais relevante. Quando se aplica essa exceção, a entidade em causa deve apresentar todos os ativos e passivos por ordem de liquidez.**

[...]

Passivos correntes

69. **Uma entidade deve classificar um passivo como corrente quando:**

- a) espera liquidar o passivo no decurso normal do seu ciclo operacional;
- b) detém o passivo essencialmente para finalidades de negociação;
- c) a liquidação do passivo estiver prevista para um período até doze meses após o período de relato; ou
- d) não tiver o direito, no fim do período de relato, de diferir a liquidação do passivo durante, pelo menos, doze meses após o período de relato.

Uma entidade deve classificar todos os restantes passivos como não correntes.*Ciclo de funcionamento normal [parágrafo 69, alínea a)]*

70. Alguns passivos correntes, tais como contas a pagar comerciais e alguns acréscimos de custos relativos a empregados e outros custos operacionais, fazem parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade. Uma entidade classifica esses itens operacionais como passivos correntes mesmo que estejam para ser liquidados mais de doze meses após o período de relato. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos ativos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

Detidos essencialmente para finalidades de negociação [parágrafo 69, alínea b)] ou de liquidação no prazo de 12 meses [parágrafo 69, alínea c)]

71. Outros passivos correntes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas está prevista a sua liquidação dentro de um período de doze meses após o período de relato ou são essencialmente detidos para finalidades de negociação. Constituem exemplos certos passivos financeiros que preenchem a definição de detidos para negociação da IFRS 9, descobertos bancários e a parte corrente de passivos financeiros não correntes, dividendos a pagar, impostos sobre o rendimento e outras contas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros que proporcionem financiamento numa base de longo prazo (ou seja, que não fazem parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não esteja prevista dentro de um período de doze meses após o período de relato são passivos não correntes, sujeitos aos parágrafos 72A a 75.

72. Uma entidade classifica os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação estiver prevista dentro de um período de doze meses após o período de relato, mesmo que:
- o prazo original tenha sido por um período superior a doze meses; e
 - um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, numa base de longo prazo seja celebrado após o período de relato e antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para efeitos de emissão.

Direito de diferir a liquidação durante pelo menos doze meses [ponto 69, alínea d)]

- 72A O direito de uma entidade de diferir a liquidação de um passivo durante, pelo menos, doze meses após o período de relato deve ter substância e, tal como ilustrado nos parágrafos 72B a 75, deve existir no fim do período de relato.
- 72 B O direito de uma entidade diferir a liquidação de um passivo decorrente de um acordo de empréstimo durante pelo menos doze meses após o período de relato pode estar sujeito à condição de a entidade cumprir as condições especificadas nesse acordo de empréstimo (a seguir designados por “convenção”). Para efeitos da aplicação do parágrafo 69(d), essa convenção:
- afeta se esse direito existe no final do período de relato, como ilustrado nos parágrafos 74-75, se uma entidade for obrigada a cumprir a convenção no ou antes do final do período de relato. Essa convenção afeta se o direito existe no final do período de relato, mesmo que o cumprimento da convenção só seja verificado após o período de relato (por exemplo, uma convenção baseada na posição financeira da entidade no final do período de relato, mas avaliada para efeitos de conformidade apenas após o período de relato);
 - não afeta se esse direito existe no final do período de relato se uma entidade só for obrigada a cumprir a convenção após o período de relato (por exemplo, uma convenção baseada na posição financeira da entidade seis meses após o final do período de relato).
- [...]
73. Se uma entidade tiver o direito, no fim do período de relato, de renovar uma obrigação durante pelo menos doze meses após o período de relato no quadro de uma facilidade de empréstimo existente, ela classifica a obrigação como não corrente, mesmo que de outra forma fosse devida dentro de um período mais curto. Se a entidade não tiver esse direito, a entidade não considera o potencial de refinanciamento da obrigação e classifica a obrigação como corrente.
74. Quando uma entidade não cumprir uma convenção correspondente a um acordo de empréstimo de longo prazo em, ou antes, do fim do período de relato com o efeito de o passivo se tornar pagável mediante pedido, ela classifica o passivo como corrente, mesmo que o mutuante tenha concordado, após o período de relato e antes da autorização de emissão das demonstrações financeiras, em não exigir pagamento como consequência do incumprimento. Uma entidade classifica o passivo como corrente porque, no fim do período de relato, ela não tem o direito de diferir a sua liquidação durante, pelo menos, doze meses após essa data.
75. Contudo, uma entidade classifica o passivo como não corrente se o mutuante tiver concordado, até ao fim do período de relato, em proporcionar um período de carência que termina, pelo menos, doze meses após o período de relato, dentro do qual a entidade pode retificar o incumprimento e durante o qual o mutuante não pode exigir o reembolso imediato.
- 75A A classificação de um passivo não é afetada pela probabilidade de que a entidade exerça o direito de diferir a liquidação do passivo durante, pelo menos, doze meses após o período de relato. Se um passivo cumprir os critérios constantes do parágrafo 69 para efeitos de classificação como não corrente, é classificado como não corrente mesmo se a gerência pretender ou esperar que a entidade liquide o passivo no prazo de doze meses após o período de relato, ou mesmo que a entidade liquide o passivo entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para efeitos de emissão. Contudo, em qualquer dessas circunstâncias, a entidade pode ter de divulgar informações sobre o momento da liquidação para permitir que os utentes das suas demonstrações financeiras compreendam o impacto do passivo na posição financeira da entidade (ver parágrafo 17, alínea c), e parágrafo 76, alínea d)).

76. Se os acontecimentos que se seguem ocorrerem entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para efeitos de emissão, esses acontecimentos são divulgados como acontecimentos que não dão lugar a ajustamentos de acordo com a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*:
- refinanciamento numa base de longo prazo de um passivo classificado como corrente (ver parágrafo 72);
 - retificação de um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo classificado como corrente (ver parágrafo 74);
 - concessão, por parte do mutuante, de um período de carência para retificar um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo classificado como corrente (ver parágrafo 75); e
 - liquidação de um passivo classificado como não corrente (ver parágrafo 75A).

76ZA Ao aplicar os parágrafos 69 a 75, uma entidade pode classificar os passivos decorrentes de acordos de empréstimo como não correntes quando o direito da entidade de diferir a liquidação desses passivos estiver sujeito a que a entidade cumpra a convenção no prazo de doze meses após o período de relato (ver parágrafo 72B(b)). Nessas situações, a entidade deve divulgar informações nas notas que permitam aos utentes das demonstrações financeiras compreender o risco de que os passivos se possam tornar reembolsáveis no prazo de doze meses após o período de relato, incluindo:

- informações sobre a convenção (incluindo a natureza da convenção e quando a entidade é obrigada a cumpri-la) e a quantia escriturada dos passivos relacionados.
- factos e circunstâncias, se existirem, que indiquem que a entidade pode ter dificuldade em cumprir a convenção - por exemplo, a entidade agiu durante ou após o período de relato para evitar ou atenuar uma potencial violação. Esses factos e circunstâncias podem também incluir o facto de a entidade não ter cumprido a convenção se esta for avaliada para efeitos de cumprimento com base nas circunstâncias da entidade no final do período de relato.

[...]

Liquidação [parágrafo 69, alíneas a), c) e d)]

76A Para efeitos de classificação de um passivo como corrente ou não corrente, a liquidação refere-se a uma transferência para a contraparte que resulta na extinção do passivo. A transferência pode ser de:

- numerário ou outros recursos económicos — por exemplo, bens ou serviços; ou
- instrumentos de capital próprio da entidade, salvo se for aplicável o parágrafo 76B.

76 B As condições de um passivo que possa, por opção da contraparte, resultar na sua liquidação através da transferência dos instrumentos de capital próprio da entidade não afetam a sua classificação como corrente ou não corrente se, aplicando a IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, a entidade classificar a opção como um instrumento de capital próprio, reconhecendo-o separadamente do passivo como um componente de capital próprio de um instrumento financeiro composto.

[...]

DATA DE TRANSIÇÃO E DE EFICÁCIA

[...]

139D [Suprimido]

[...]

139U A *Classificação de Passivos como Correntes ou Não Correntes*, emitida em janeiro de 2020, emendou os parágrafos 69, 73, 74 e 76 e aditou os parágrafos 72A, 75A, 76A e 76B. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024 retrospectivamente, em conformidade com a IAS 8. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar essas emendas a um período anterior após a emissão de *Passivos Não Correntes com Convenção* (ver parágrafo 139W), deve também aplicar os *Passivos Não Correntes com Convenção* a esse período. Se uma entidade aplicar a *Classificação dos Passivos como Correntes ou Não Correntes* a um período anterior, deve divulgar esse facto.

[...]

139W *Passivos Não Correntes com Convenção*, emitido em outubro de 2022, emendou os parágrafos 60, 71, 72A, 74 e 139U e aditou os parágrafos 72B e 76ZA. Uma entidade deve aplicar:

- a) a emenda do parágrafo 139U imediatamente aquando da emissão de *Passivos Não Correntes com Convenção*;
- b) todas as outras emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024 retrospectivamente, em conformidade com a IAS 8. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar estas emendas a um período anterior, deve também aplicar *Classificação de Passivos como Correntes ou Não Corrente* a esse período. Se uma entidade aplicar *Passivos Não Correntes com Convenção* a um período anterior, deve divulgar esse facto.».